



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002766/2001-06
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.574
RECURSO Nº : 124.859
RECORRENTE : BANCO GE CAPITAL S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

II e IPI - CLASSIFICAÇÃO. MULTAS. PRELIMINARES.

Equipamento indicado como sendo composto de uma infra-estrutura – “caminhão-veículo transportador, e de uma superestrutura completa de guindaste, caracteriza-se como “caminhão-guindaste” e não simplesmente como “guindaste”. Código NCM 8705.10.00.

Equipamento excluído do “Ex” pretendido pelo importador por não corresponder à previsão da Portaria MF – 3, de 26/12/2000.

Rejeitadas as preliminares de nulidade levantadas, por improcedentes.

Multas mantidas por corresponderem às infrações cometidas, de descrição inexata de mercadoria (multa de ofício) e mercadoria não amparada na licença de importação (multa administrativa).

Não conhecida a arguição de inconstitucionalidade da adoção da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a proposta de diligência, vencido o Conselheiro Paulo de Assis; por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo contribuinte, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Irineu Bianchi que dava provimento parcial apenas para excluir as penalidades e os Conselheiros Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

23 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.859
ACÓRDÃO Nº : 303-30.574
RECORRENTE : BANCO GE CAPITAL S A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Banco GE Capital S.A submeteu a despacho de importação “guindaste DEMAG sobre pneumáticos, autopropulsor, computadorizado com lança telescópica, capacidade de 110 toneladas, 4 ou mais rodas direcionadas e capacidade de movimentação tipo caranguejo, tipo AC 100, número série 77017 c/n/ de chassis WMG520560Yz 000017 (acompanha Kit de peças sobressalentes no valor de DM 20.975,36” dando classificação no código 8426.4100 “Ex” 002, com alíquota de 4,00% de II, e 5% de IPI).

Em ato de conferência física, e à vista do Laudo Técnico SAT 1059/SETCOF que identificou a mercadoria como sendo um caminhão guindaste, marca DEMAG sobre pneus, computadorizado, tipo AC 100, etc, houve por bem a fiscalização dar classificação pelo código NCM 8705.10.00, com alíquotas de 22,50% de I. I. e 5,00% de IPI. Sendo entendido que a mercadoria não fazia jus à alíquota beneficiada, foram calculadas diferenças de impostos e aplicadas multas: a proporcional, suscetível de redução, e a do controle administrativo (526, inciso II do RA).

Havendo o contribuinte contestado o auto de infração, a DRJ/São Paulo proferiu sua decisão colegiada, com a seguinte ementa:

“Imposto de Importação – II

Indicação indevida de destaque “Ex”. Declaração inexata. Penalidades.

Constando-se que as características do equipamento importado não se encaixam perfeita e literalmente ao texto do destaque “Ex” , procede-se ao desenquadramento da mercadoria do “ex”, exigindo-se as eventuais diferenças de impostos apuradas e as penalidades cabíveis.

Multa de ofício.

A declaração inexata da mercadoria enseja a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.439/96, cominado com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97.

RECURSO N° : 124.859
ACÓRDÃO N° : 303-30.574

Multa administrativa.

O Siscomex requer uma licença de importação para cada mercadoria que se quer importar. Com uma descrição imprecisa, importou-se uma mercadoria para a qual não existe licença de importação, sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, com fulcro no art. 169 do Decreto-lei n° 37/66, combinado com o Ato Declaratório Normativo COSIT n° 12/97.

Lançamento Procedente.”

A autoridade de Primeira Instância, em resumo, assim se manifesta com relação às preliminares levantadas pela interessada e no que diz respeito ao mérito.

I – PRELIMINARES.

1. A decisão rejeita a preliminar de nulidade do auto de infração, esclarecendo que além de não haver sido descumprido o art. 10º do Decreto nº 70.235/72, tal falha não ensejaria nulidade por não estar elencada entre as hipóteses previstas no art. 49. Diz que a redação de um só texto para descrever as infrações foi bastante clara, estando bem destacada cada infração cometida e indicando a penalidade correspondente;

2. Não acolheu o pedido de perícia por não atender os requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.2325/72, não havendo o requerente formulado os quesitos referentes aos exames desejados.

II – MÉRITO.

a) acolheu a reclassificação do bem importado, do código 8426.41.00 (“Ex”) para o código 8705.10.00 da NCM. Apoiou-se na descrição do bem, feita no laudo técnico de fls. 44 a 74 com respostas aos quesitos formulados pela fiscalização; a própria figura constante do catálogo (fl. 54/74 e fl. 118/138), demonstra tratar-se de caminhão-guindaste. Passa a analisar as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e reproduz as Notas Explicativas / NESH à posição 8426 e à posição 8705 para concluir pela última citada;

b) quanto à multa proporcional, esclarece tratar-se de multa de ofício (art. 44, inciso I da Lei 9.430/96) e não da multa de mora a que se refere o art. 61 do mesmo diploma legal. A multa aplicada é própria para o caso de falta de pagamento ou recolhimento, ou pagamento ou recolhimento feito após o vencimento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.859
ACÓRDÃO N° : 303-30.574

do prazo sem acréscimo de multa de mora, e para o caso de falta de declaração ou de declaração inexata;

c) quanto à multa administrativa do art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, diz que se aplica pelo fato de, havendo o importador obtido licença para importar um guindaste sobre rodas, importou um caminhão-guindaste;

d) quanto à exclusão/redução de multas, esclarece que tal não cabe às autoridades fiscais, mas prevalece a regra do art. 97 do CTM. Quanto à redução da multa de ofício, à visa do § 3º do art. 44 da Lei 9.430/96, se o contribuinte tivesse feito o pagamento do débito no prazo legal de impugnação, poderia ter-se beneficiado de 50% da penalidade aplicada (art. 61 da Lei 8.218/91). Em recolhimentos parcelados, a redução poderia ter sido de 40% (art. 60 da Lei 8383/91) e em havendo impugnação tempestiva, a redução poderia ser de 20% se requerido o parcelamento dentro de trinta dias da ciência da primeira instância;

e) rejeita a pretensão de que a multa de controle administrativo seja confisco (art. 150, inciso IV da Constituição Federal), uma vez que se trata de penalidade pecuniária por infração à norma legal e está fora do alcance do dispositivo constitucional citado. Cabe à lei estabelecer a cominação de penalidade e à autoridade administrativa ficar adstrita ao seu cumprimento;

f) quanto aos juros de mora, no que se refere à argüida inconstitucionalidade da Taxa SELIC, lembra que à autoridade administrativa não é dada a competência para examinar e sobre ela decidir. A legislação que ampara sua cobrança é da Lei 9.430/96, art. 61, § 3º e art. 5º § 3º.

O contribuinte dirige-se, então a este Terceiro Conselho de Contribuintes, com o recurso de fls. 172/194, para dizer, em resumo, o seguinte:

1. A fiscalização insiste em considerar a mercadoria como caminhão-guindaste e não como guindaste sobre rodas;

2. Não foi dada atenção às preliminares, inclusive quanto à perícia solicitada;

3. Está caracterizada a nulidade do lançamento por violação do art. 10º do Decreto nº 70.235/72, uma vez que se referindo a três infrações distintas, o auditor para cada um dos ilícitos transcreveu o mesmo texto mas no texto que repetiu não faz menção aos ilícitos arrolados, deixando a contribuinte sem possibilidade de desmentir o relatado pelo fiscal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.859
ACÓRDÃO Nº : 303-30.574

4. A recorrente importou, conforme a DI 01/378423, de 17/04/2001, um guindaste DEMAG sobre pneus, autopropulsor, computadorizado, com lança telescópica, capacidade de movimentação tipo caranguejo, tipo AC 100 –número de série 77017, com número de chassi WMG520560YZ000017 (acompanha “hit” de peças sobressalentes, no valor de DM 20.973,36);

5. Para tal mercadoria, foi adotado o código NCM 8426.41.00 – “Ex” , com alíquota de 4% para o imposto de importação e 5% para o IPI;

6 A fiscalização entendeu, em vistoria física, mera olhada externa, que não se tratava de um guindaste e solicitou o laudo SAT nº 1059/setcof, que conclui que o bem importado era um caminhão-guindaste;

7. A única discrepância entre as duas descrições, a do laudo e a do despacho de importação, reside na inclusão do termo caminhão antes da palavra guindaste, enquanto a posição 8426 menciona carro. De resto, tudo é igual;

8. Como o Auditor só dispunha do laudo SAT 1059/SETCOF, conclui-se então que o lançamento foi lavrado com base em mera presunção de que o bem seria enquadrável no código NCM 8705.10.00 e a presunção, no caso, é vedada em nosso ordenamento jurídico, cabendo o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, segundo dispõe o art. 333 do Código de Processo Civil;

9. Vai demonstrar que o bem importado é um guindaste e não caminhão-guindaste e anexa aos autos catálogos do guindaste importado e sua correspondente tradução juramentada (fls. 182/183);

10. Da leitura do catálogo já se conclui que não se trata de um caminhão mas sim de um autêntico guindaste visto que apesar de estruturado sobre um veículo transportador (como aliás ocorre com qualquer guindaste), a cabine, a lança, os contrapesos e os dispositivos de segurança encontram-se na superestrutura, não no veículo. Além disso, as lanças alcançam mais de 40 metros de extensão;

11. De notar que os caminhões-guindastes a que aludiu o fiscal estão acobertados na NCM entre os veículos de autosocorro e de uso especial (guinchos, ambulâncias, caminhões de combate a incêndios, etc), nada tendo a ver com o guindaste importado em causa;

12. Postula pela produção de prova pericial (vistoria e análise técnica) do produto, para que não restem dúvidas sobre sua descrição ou sobre sua classificação NCM;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.859
ACÓRDÃO N° : 303-30.574

13. Se no entanto, *ad absurdum* o Sr. Fiscal estivesse correto, deviam, no entanto, ser excluídas do presente lançamento grande parte dos valores acessórios ora cobrados, por contrariarem a Constituição Federal e a legislação aplicável;

14. Tem por ilegal a multa de mora de 75%, a qual em vista do caráter confiscatório cuja cobrança é vedada pela Constituição Federal - art. 150, inciso V;

15. É inconstitucional igualmente a imputação de juros calculados pela taxa SELIC.

É o relatório.

RECURSO N° : 124.859
ACÓRDÃO N° : 303-30.574

VOTO

Várias são as questões trazidas neste recurso voluntário, duas em preliminar e o mérito, em diversas outras questões, entre as quais a de classificação de mercadoria. Todas essas questões já foram enfrentadas pelo julgador de Primeira Instância cujo acórdão analisou detidamente cada uma delas e lhes deu a solução que corresponde aos fatos à luz das normas legais de regência. Entendo, por conseguinte, que nada há a modificar na decisão recorrida, ao contrário do que entende a empresa interessada, como veremos a seguir.

Quanto às preliminares, (1) não se caracterizou o cerceamento de defesa no indeferimento ao pedido de perícia técnica sobre a mercadoria. Na verdade, o contribuinte deixou de formular quesitos a serem respondidos pelo órgão técnico que indicou para a perícia (art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72); ademais, os elementos já trazidos aos autos, como o catálogo do equipamento e as explicações do laudo produzido pelo assistente técnico, são suficientes para a identificação, em termos de suas características técnicas; (2) também não obstou o exercício do direito de defesa do contribuinte a forma como foi formulado o auto de infração, quanto à descrição de cada infração que foi feita de modo claro e a imputação, de forma precisa. Tanto isto é verdade que o contribuinte compreendeu o que fora redigido pelo auditor-fiscal e produziu sua defesa de forma ampla e completa. Assim e fazendo minhas as palavras contidas no voto do acórdão de primeira instância, rejeito as preliminares porque não procedem.

Quanto ao mérito, a questão básica diz respeito à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, da mercadoria importada por Banco GE Capital, objeto da Declaração de Importação nº.....

Cabe, inicialmente, lembrar que o trabalho de classificar mercadorias na Nomenclatura do Sistema Harmonizado envolve inicialmente duplo pré-requisito de (1) conhecer a mercadoria a classificar, seus elementos componentes, modo de produção, matéria prima de sua composição, seu emprego, etc, etc, em suma, sua completa especificação como for exigido pela própria Nomenclatura e ainda na conformidade das suas Notas Explicativas – NESH; e (2) conhecer em profundidade o próprio sistema da Nomenclatura, suas RGI e as Notas Legais e demais princípios gerais que norteiam sua elaboração. De posse, destes dois pré-requisitos, fácil se torna o trabalho de encontrar o código sob cujo amparo deve legalmente ficar a mercadoria para receber a tarifação, seja do imposto de importação seja do IPI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.859
ACÓRDÃO Nº : 303-30.574

No presente processo, cogita-se, de classificar dentro da NCM o bem importado (seja “guindaste” seja caminhão-guindaste”, marca DEMAG, sobre pneus, autopropulsor, computadorizado, com lança telescópica, etc, cumprindo, como se verificou do relatório, de decidir, inicialmente, se se trata de simplesmente “guindaste”, como diz a recorrente, ou de “caminhão guindaste” como pretende a fiscalização da Receita Federal).

Com efeito,

“O Laudo Técnico, das fls. 44 a 74, referente a SAT nº 1059/SETCOF, assim descreve a mercadoria, às fls. 44:

“Um (01) caminhão guindaste, marca DEMAC; sobre pneus; computadorizado, tipo AC 100 com lança telescópica; capacidade de 100 toneladas; tração dianteira e traseira; com oito (08) rodas direcionadas (quatro de cada lado) (eixo 1; eixo 2; eixo 4 e eixo 5); duas (02) rodas não direcionadas (eixo 3) e capacidade de deslocamento do tipo “caranguejo” (eixo 4); número de série...”.

E, respondendo aos quesitos nº 2 e nº 6, às fls. 44/45, da solicitação técnica, explica:

“Não se trata de “guindaste autopropulso” especificamente, e sim de um “caminhão guindaste”, cujo aparelho de elevação (guindaste) apresenta-se montado em chassi-caminhão que reúne, nele próprio, motor de propulsão, caixa e dispositivo de mudança de velocidade; órgãos de direção e frenagem. Note-se que neste caso, o mecanismo de elevação (guindaste) forma com o veículo um conjunto mecânico homogêneo.

O “caminhão guindaste” verificado possui uma cabine para o veículo, que reúne os comandos do veículo e uma cabine para o guindaste, que reúne os comandos do aparelho de elevação.

Nos “aparelhos auto propulsores”, o que não é efetivamente o caso dos equipamentos verificados, os mecanismos de propulsão e de comando do veículo encontram-se reunidos na cabine do aparelho de elevação (guindaste).

Os “veículos autopropulsores” não são veículos especialmente desenhados para movimentar-se livremente em rodovias, e sim, possuem capacidade para deslocar-se por meios próprios nas áreas de trabalho (auto propulsão).

RECURSO Nº : 124.859
ACÓRDÃO Nº : 303-30.574

No caso dos "caminhões guindastes", estes sim, são montados em verdadeiros chassis de caminhão, podendo deslocar-se livremente nas rodovias, em velocidade compatíveis com os veículos que nelas podem transitar. Possuem número de chassi (VIN) para o chassi-caminhão e número de série para o aparelho de elevação (guindaste)."

Acrescenta-se que figuras de um catálogo do bem importado, anexado pelo perito oficial, das fls. 54 a 74, e pela impugnante, das fls. 118 a 138, mostram, aos olhos de um leigo, um caminhão, com cabine própria, com 10 pneus, sobre o qual repousa um guindaste e uma cabine de comando para o equipamento responsável pela elevação."

A própria empresa importadora, no curso do seu recurso, conforma que seu equipamento se compõe de duas partes, a "infraestrutura" que é o veículo e a "superestrutura" que é o guindaste com todos os seus componentes específicos, como a cabina, a lança, controles etc etc.

Quanto ao "Ex" tarifário, não é difícil concluir que a mercadoria dele não se beneficia porque a mercadoria descrita no seu texto é outra:

O texto do "Ex" 002 NCM: 8426.41.00 da Portaria IVIF nº 3/2000, às fls. 152, é o seguinte:

"Guindaste sobre pneus, autopropulsor, computadorizado, com lança treliçada ou telescópica, capacidade igual ou superior a 23 t, 4 rodas direcionadas e capacidade de movimento tipo "caranguejo".

Para o gozo do benefício de redução tarifária concedida por um "Ex" tarifário, é necessário que as características constatadas no equipamento se encaixem perfeita e literalmente ao texto do "Ex", como uma luva à mão, em conformidade com o art. 111 do Código Tributário Nacional.

A comparação entre o texto do "Ex" tarifário versus as características constatadas pelo perito oficial e as figuras do catálogo mostram que o equipamento importado não se trata de um guindaste, autopropulsor, mas de um caminhão guindaste.

A única discrepância observada pela impugnante entre a descrição da declaração de importação e o Laudo Técnico SAT nº

RECURSO Nº : 124.859
ACÓRDÃO Nº : 303-30.574

1059/SETCOF, o termo caminhão antes da palavra guindaste, já é suficiente para desenquadrar o produto importado do "ex" tarifário, diante do que foi anteriormente exposto.

Destarte, a autoridade aduaneira, corretamente, desenquadrou a mercadoria do "ex" tarifário pleiteado e, baseando-se no laudo técnico, reclassificou a mercadoria no código NCM 8705.10.00 [Caminhões-guindastes], de acordo com as RGI-SH.

8705: Cabe, neste ponto, reproduzir o texto das NESH às posições 8426 e

1) Notas Explicativas da Posição 8426 [CÁBREAS; GUINDASTES, INCLUIDOS OS DE CABO; PONTES ROLANTES, PÓRTICOS DE DESCARGA OU DE MOVIMENTAÇÃO, PONTES-GUINDASTES, CARROS-PÓRTICOS E CARROS-GUINDASTES]

"APARELHOS AUTOPROPULSORES E OUTROS APARELHOS MÓVEIS

Com exclusão de alguns tipos determinados a seguir mencionados, que se apresentam montados em veículos da Seção XVII, a presente posição compreende os aparelhos fixos e os aparelhos móveis, mesmo autopropulsores.

As exclusões são as seguintes:

a) (...)

b) Aparelhos montados em tratores ou em veículos automóveis do Capítulo 87.

1) (...)

2) Aparelhos montados em chassis automóveis ou em caminhões.

Alguns aparelhos de elevação ou de movimentação (guindastes (gruas) comuns, guindastes (gruas) de estrutura leve para reparações, etc.) apresentam-se freqüentemente montados em verdadeiro chassi automóvel ou em caminhão que reúne nele próprio, pelo menos, os seguintes órgãos mecânicos: motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de velocidade, órgãos de direção e frenagem (travagem). Estes conjuntos devem ser classificados na posição 87.05 como veículos automóveis de uso

RECURSO Nº : 124.859
ACÓRDÃO Nº : 303-30.574

especial, e esta classificação deve ser observada quer o mecanismo de elevação ou de movimentação esteja simplesmente montado no veículo, quer forme com este último um conjunto mecânico homogêneo, salvo se se tratar de veículos especialmente concebidos para o transporte, incluídos na posição 8 7.04.

Continuam por outro lado classificados aqui os aparelhos simplesmente autopropulsores, nos quais um ou vários dos mecanismos de propulsão ou de comando acima indicados se encontrem reunidos na cabine do aparelho de elevação ou de movimentação (mais freqüentemente um guindaste (gruas)) montado em chassi com rodas, mesmo que este conjunto possa circular pelos seus próprios meios.

Os guindastes (gruas) da presente posição geralmente não se deslocam carregados ou apenas efetuam, neste estado, deslocamentos de pequena amplitude que desempenham um papel auxiliar em relação à função de elevação que os caracteriza."

APARELHOS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS

Todavia, as máquinas e aparelhos de elevação, de carregamento, de descarregamento ou de movimentação, concebidos para serem incorporados a máquinas ou aparelhos diversos, ou ainda para serem montados em mecanismos de transporte da Seção XVII, classificam-se aqui quando apresentados isoladamente.

II) Notas Explicativas da Posição 8705 [VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (POR EXEMPLO: AUTOSOCORROS, CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, CAMINHÕES-BETONEIRAS, VEÍCULOS PARA VARRER, VEÍCULOS PARA ESPALHAR, VEÍCULOS-OFICINAS, VEÍCULOS RADIOLÓGICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS].

A presente posição compreende um conjunto de veículos automóveis, especialmente construídos ou transformados, equipados com dispositivos ou aparelhos diversos que os tornam apropriados para desempenhar algumas funções diferentes do transporte propriamente dito.

RECURSO Nº : 124.859
ACÓRDÃO Nº : 303-30.574

Trata-se de veículos que não foram especialmente concebidos para o transporte de pessoas ou de mercadorias.

Podem citar-se como veículos que se classificam nesta posição:

7) Os caminhões-guindastes, não destinados ao transporte de mercadorias, constituídos por um chassi de veículo automóvel com cabina sobre o qual está instalado, em caráter permanente, um guindaste rotativo. Excluem-se, no entanto, os veículos automóveis da posição 8 7.04 com dispositivos de auto-carregamento.

CHASSIS DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS OU DE CAMINHÕES COMBINADOS COM INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Deve notar-se que, para se incluir na presente posição um veículo que possua aparelhos de elevação ou de movimentação, máquinas de terraplenagem, de escavação ou de perfuração, etc., deve consistir em um verdadeiro chassi de veículo automóvel ou de caminhão que reúna nele próprio, no mínimo, os seguintes órgãos mecânicos: motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de marchas (velocidades), órgãos de direção e de travagem.

Pelo contrário, permanecem classificados, por exemplo, nas posições 84.26, 84.29 e 84.30, os aparelhos e máquinas autopropulsores (guindastes, escavadoras, etc.) em que um ou mais dos mecanismos de propulsão ou de comando acima mencionados se encontram reunidos na cabine da máquina de trabalho montados sobre um chassi com rodas ou lagartas, mesmo que o conjunto seja capaz de circular por estrada por seus próprios meios.

Do mesmo modo, seriam excluídas desta posição as máquinas autopropulsoras de rodas cujos chassis e instrumentos de trabalho sejam especialmente concebidos um para o outro de modo a formar um conjunto mecânico homogêneo (por exemplo, algumas niveladoras autopropulsoras denominadas "motoniveladoras" (motor-graders)). Neste caso, o instrumento de trabalho não está simplesmente montado sobre um chassi de veículo automóvel, mas inteiramente integrado a um chassi que não pode ser utilizado para outros fins e que pode possuir os mecanismos automóveis essenciais acima mencionados.

Nota Explicativa de Subposições. Sub posição 8705.10. Ver a Nota Explicativa da posição 87.05, item 7."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.859
ACÓRDÃO Nº : 303-30.574

A conclusão de todo o exposto é que a mercadoria pertence à posição 8705m, código 8705.10.00 como caminhão-guindaste.

Quanto às multas, de ofício e administrativa, adoto e reproduzo as razões da autoridade recorrida, do seguinte teor:

“Esclarece-se à impugnante que a multa de 75% sobre a diferença de II a ser recolhida trata-se de uma multa de ofício, capitulada no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, e não de multa de mora, prevista no art. 61 do mesmo diploma legal.

A aludida multa de ofício é aplicada nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

O Ato Declaratório Normativo — COSIT nº 10/97 esclarece que “não constitui infração punível com as multas previstas no art. 40 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.” (destacou-se)

Porém, a descrição imprecisa da mercadoria na declaração de importação afasta a exclusão da referida multa.

Multa Administrativa inciso II do art. 526 do RA.

É cabível a aplicabilidade da multa administrativa prevista no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, quando a mercadoria é importada sem Guia de Importação ou documento equivalente. Com o advento do Siscomex, a Guia de Importação foi substituída pela Licença de Importação (automática ou não-automática).

Com efeito, a impugnante solicitou licença para adquirir um guindaste autopulsor e importou um caminhão-guindaste.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.859
ACÓRDÃO Nº : 303-30.574

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97 dispõe que "não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMIEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado." (destacou-se)

Destarte, ratifica-se a decisão da fiscalização quanto à aplicação da multa administrativa.

Quanto ao pedido de exclusão/redução de multas e da acusação de confisco, sirvo-me igualmente das razões da autoridade de primeira instância que transcrevo:

"A decisão de exclusão e/ou redução de penalidades não cabe a autoridade fiscal. Em virtude da sua estrita vinculação a lei, faz apenas o que ela determina. Assim, o art. 97 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, prevê:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Quanto à redução da multa proporcional, o § 30 do art. 44 da Lei nº 9.430 dispõe:

Art. 44 - §º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art 60 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Para recolhimentos à vista, se o contribuinte tivesse efetuado o pagamento do débito no prazo legal de impugnação, poderia ter-se beneficiado da redução de 50% da penalidade aplicada, conforme dispõe o caput do art 60 da Lei nº 8.218/91. Tendo oferecido impugnação tempestiva, faculta-lhe a lei o que determina o parágrafo único do referido artigo:

RECURSO Nº : 124.859
ACÓRDÃO Nº : 303-30.574

Art. 6º - Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância. (destacou-se)

Para recolhimentos parcelados, se o contribuinte tivesse efetuado o pagamento do débito no prazo legal de impugnação, poderia ter se beneficiado da redução de 40%, conforme dispõe o caput do art 60 da Lei nº 8.383/91. Tendo oferecido impugnação tempestiva, faculta-lhe a lei o que determina o § 1º do retrocitado artigo:

Art. 60. Será concedida redução de quarenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação.

§1º Havendo impugnação tempestiva, a redução será de vinte por cento, se o parcelamento for requerido dentro de trinta dias da ciência da decisão da primeira instância. (destacou-se)

O mesmo entendimento é adotado com referência às multas do controle administrativo das importações no sentido do cabimento da redução de que trata § 3º do art. 44 da Lei no 9.430/96, conforme enfatizado no Ato Declaratório Normativo - COSIT Nº 16/98.

Declara a impugnante que a magnitude do valor das multas traduz-se em um confisco, o que é vedado constitucionalmente pelo inciso IV do art. 150 da Constituição Federal de 1988, "in verbis":

Ad. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco; (destacou-se)

A multa é uma penalidade pecuniária aplicada por infração à norma legal, não estando amparada pelo inciso IV do art. 150 da CF/88, que ao tratar das limitações de tributar, proibiu o legislador de utilizar tributo com efeito de confisco.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.859
ACÓRDÃO Nº : 303-30.574

Sobre o assunto, pronuncia-se o Conselho de Contribuintes em alguns acórdãos:

•“*Nas infrações às regras instituídas pelo direito fiscal cabe a multa de ofício. É penalidade pecuniária prevista em lei, não se constituindo em tributo. Incabível a alegação de inconstitucionalidade, baseada na noção de confisco, por não se aplicar o dispositivo constitucional à espécie dos autos.*” (1º Conselho - Acórdão nº 108-06811, de 22/01/2002).

•“*A vedação do efeito de confisco refere-se apenas ao tributo e não as penalidades e o referido princípio constitucional destina-se aos que legislam sobre tributação e não atinge os executores da lei.*” (1º Conselho - Acórdão nº 101-93711, de 07/12/2001).

•“*A multa aplicada guarda conformidade com a legislação de regência, portanto não há que se falar em confisco.*” 2º Conselho - Acórdão nº 203-06734, de 16/08/2000).

Cabe a lei estabelecer a cominação de penalidades e à autoridade administrativa ficar adstrita ao seu cumprimento.

Em relação aos juros de mora, reproduzo o texto correspondente do acórdão de primeira instância:

“*Quanto aos juros de mora, a impugnante lembra a inconstitucionalidade da Taxa SELIC utilizada no cômputo dos juros moratórios.*”

Ocorre que às instâncias administrativas, pelo seu caráter vinculado de sua atuação, não lhes é dada a atribuição de apreciar questões relacionadas com a legalidade ou constitucionalidade de qualquer ato legal.

Encontram-se manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes concernentes à essa limitação de competência:

-no acórdão nº 105-13623, de 16/10/2001:

“*A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.*”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.859
ACÓRDÃO Nº : 303-30.574

-no acórdão nº 106-12040, de 21/06/2001:

“Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente a inconstitucionalidade de ato legal, ficando esta adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.”

Quanto a cobrança dos juros demora, o art. 161 da Lei nº 5.172/66 dispõe:

“Art. 161 — O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

Porém, a Lei nº 9.430, de 27/12/96, no seu art. 61, § 3º estatuiu modo diverso de cálculo dos juros de mora:

“Ar.: 61 (...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

“Art. 5 (...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.”

Assim, a Lei nº 9.430/96 estabeleceu que os juros de mora incidentes sobre os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, até o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.859
ACÓRDÃO N° : 303-30.574

mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Em conclusão, voto para rejeitar as preliminares e, no mérito, para negar provimento ao recurso voluntário, no sentido de declarar que a mercadoria se identifica como caminhão-guindaste do código NCM 8705.10.00, devendo ser mantidas as multas aplicadas, a de ofício, a administrativa e a cobrança de juros de mora, tudo como consta do Auto de Infração.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA – Relator

RECURSO Nº : 124.859
ACÓRDÃO Nº : 303-30.574

DECLARAÇÃO DE VOTO

Exige-se que este Colegiado responda a duas indagações principais, ligadas ao mesmo assunto, objeto deste processo:

1. O equipamento importado é um Caminhão Guindaste, classificável no código 8705.10.00, como quer o Fisco, ou um Guindaste Auto Propulsor, classificável no Ex 002 do código 8426.41.00, como quer o contribuinte?
2. Houve a declaração imprecisa do equipamento, de forma a justificar a aplicação da multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro?

O equipamento, que a fabricante, DEMAG, a maior indústria de guindastes do mundo denomina de MOBILE CRANE, ou seja, GUINDASTE MOVEL (vêr catálogo), não é um guindaste montado sobre um “verdadeiro chassi de caminhão”, o que o excluía do capítulo 84, mas um equipamento especialmente projetado para operar como guindaste e ao mesmo tempo deslocar-se pelas estradas a grandes distâncias, como se fora um caminhão. É um poderoso guindaste, capaz de içar e movimentar uma carga de até 100 t, com o auxílio de uma lança telescópica que pode alcançar um raio de 50m.

O técnico certificante, ouvido pelo Fisco, fls. 43 e seguintes, considerou de pronto, tratar-se de um Caminhão Guindaste. Fê-lo por considerar, o que é verdade, que haviam duas cabines, uma para as operações do guindaste, com todos os seus controles, e uma para a locomoção nas estradas, como um caminhão. Este foi seu argumento determinante.

Ora, se fosse um simples guincho instalado num “verdadeiro chassi de caminhão”, todos os controles poderiam ser facilmente colocados na cabine do motorista que daria todos os comandos. Tal, entretanto não pode ocorrer com um guindaste de grande porte como o descrito. A cabine tem que ser separada, para dar visibilidade ao operador, que tem que ser um guindasteiro, não um motorista. De modo análogo, a locomoção pelas estradas tem que ser efetuada por um motorista, em uma cabine que atenda as regras de trânsito.

Sobre o “deslocamento do tipo caranguejo”, de importância exclusiva para a operação guindaste, o Técnico Certificante falou, mas nada explicou.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.859
ACÓRDÃO N° : 303-30.574

Tal explicação pode ser encontrada no Laudo Técnico de fl. 148, que outro técnico preparou para o LABOR, à respeito de um equipamento semelhante, de fabricação da mesma DEMAG, que esse técnico considerou como um Guindaste Autopropulsor:

- “Não se trata de um caminhão guindaste, “pois embora aparentemente possa consistir num chassi automóvel não destinado ao transporte, verifiquei que a mercadoria forma um conjunto mecânico homogêneo, não só caracterizado pelo tipo de suspensões independentes, hidropneumáticas com bloqueio hidráulico, como pelo movimento tipo “caranguejo”, que conjuntamente propiciam ao equipamento como um todo, adequar-se às condições diversas de trabalho que se oferecem, não sendo possível dissociá-los para serem usados para outros fins”.
- “A operação “caranguejo, como conhecida dos guindasteiros, é a capacidade que a máquina inferior possui de permitir o deslocamento lateral do conjunto superior e inferior”...” até onde a carga deverá ser içada , ou quando em operações na montanha ou outros lugares agrestes, houver a necessidade de mudar **lateralmente** o sentido de direção do conjunto guindaste sobre rodas, para evitar depressões do terreno ou pedras que se encontrem em seu caminho, e que a ativação do sistema de suspensão não tenha sido suficiente para superar a altura do obstáculo.”

O Laudo acima, de fl. 84, teve sua apreciação recusada pela DRJ, por se tratar de documento pertencente a outro processo. Também foi recusado o pedido formulado pelo Contribuinte, para que fosse ouvido o IPT, devendo-se tal recusa ao fato de não ter o Contribuinte formulado os quesitos a serem respondidos.

DESCRIÇÃO INEXATA

A única questão que levou o Fisco a aplicar a multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, considerando a descrição imprecisa, e, em consequência, a mercadoria importada sem licença de importação, foi o termo “Guindaste autopropulsor”, utilizado pelo contribuinte, que se adequa ao Ex tarifário e à definição do equipamento dada pelo próprio fabricante “MOBILE CRANE”. Os demais elementos constante da DI, são indiscutivelmente corretos, e estão fora de discussão.

RECURSO N° : 124.859
ACÓRDÃO N° : 303-30.574

CONCLUSÃO

Entendo que a classificação dada pelo Contribuinte é correta, e, em consequência, a descrição é precisa. É a que mais se adequa ao equipamento e que mais favorece o contribuinte, atendendo ao que dispõe o CTN. Com esse projeto, a DEMAG respondeu ao desafio de construir um guindaste de grande potência e de grandes recursos, e, ao mesmo tempo, capaz de se deslocar por seus próprios meios para onde seus serviços forem requeridos.

O fato de a translação do equipamento e do movimento de carga serem comandados de cabines diferentes, não deve influir na decisão de classificação. De fato, os Guindastes de Pórtico, existentes em quase todos os portos brasileiros, principalmente nos que operam com armazens de plataforma, fora do alcance do pau de carga dos navios, são comandados de uma única cabine. Entretanto, sua translação é lenta, seja nas mudanças de porão, seja no deslocamento entre um armazém e outro. Além disso, operam em área de risco sabido, e a translação está limitada aos trilhos, ao comprimento dos cabos de força e das tomadas de energia, podendo, perfeitamente, serem controlados pelo guindasteiro.

Caso parem dúvidas sobre a posição que assumo, poderia este Colegiado considerar a hipótese de converter o julgamento em diligência, para que o Contribuinte tenha a oportunidade de formular os quesitos que desejar, para que sejam respondidos pelo IPT, assumindo os custos.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003


PAULO DE ASSIS - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.002766/2001-06
Recurso nº 124859

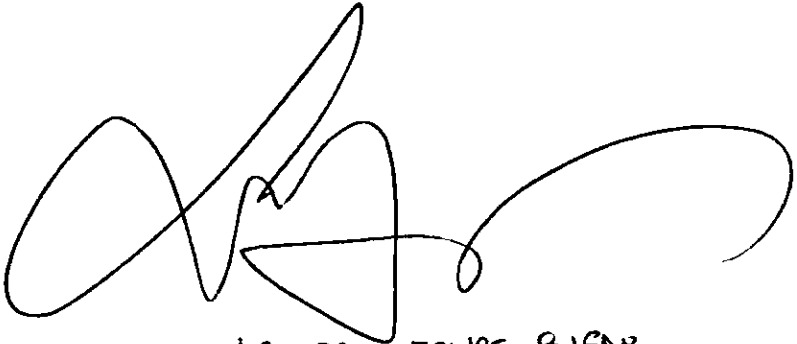
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.574.

Brasília- DF 15 de abril 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 23/4/2003


LEANDRO FELIPE BUENO
PEN 105